

## CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 897/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

### RESOLVE

**CONVOCAR** os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

**Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.**

### ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO	
Nome	Classificação
JOÃO ANTONIO LOPES LIMA	2ª

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 18 de março de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

## 1.2. ATO CONJUNTO PGJ/PROCON

### ATO CONJUNTO PGJ/PROCON Nº 01/2024

Altera o Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, que cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (Procon PI) e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e o COORDENADOR-GERAL DO PROCON-MPPI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

**CONSIDERANDO** que as atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MPPI) devem ser regulamentadas por Ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o disposto no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (incluído pela Lei Complementar nº 275/2019);

**CONSIDERANDO** a PORTARIA PGJ/PI Nº 1020/2023 que constituiu a comissão para revisão do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 (Sei nº 19.21.0371.0009685/2023-67);

**CONSIDERANDO** o OFÍCIO - 0526060 - PROCON/MPPI/JURCON nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI nº 19.21.0371.0023329/2023-85 com o objetivo de alteração do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020,

### RESOLVEM:

(...)

### CAPÍTULO III

#### DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 1º. O §1º do artigo 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º. ....

**§1º. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, uma única vez, em caso de motivo justificável, mediante o registro de prorrogação no Sistema SIMP. (NR)"**

Art. 2º. O artigo 9º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º. Os prazos processuais constantes neste Ato computar-se-ão em dias úteis e são preclusivos, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. (NR)"

Art. 3º. O artigo 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. ....

(...)

§3º. O processo administrativo deverá ser concluído em até três anos, não sujeito à prorrogação, com decisão fundamentada, adotando uma das seguintes medidas:

I - Ajuste de Termo de Transação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 17 e 18 deste ato;

II - Arquivamento do Feito, nos termos do art. 7º, §2º;

III - Decisão de Multa Administrativa, nos termos do capítulo IV deste ato. (NR)

§4º. Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito. (NR)

§5º. Havendo a ocorrência do §4º não há necessidade de inclusão em pauta do processo administrativo, podendo o membro da JURCON decidir monocraticamente, devendo a secretaria certificar nos autos. (AC)"

Art. 4º. O §3º do artigo 11 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. ....

§3º. A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas, salvo as condutas previstas no (s) ato (s) interno (s) do Procon/MPPI, publicado (s) no diário oficial do MPPI. (NR)"

Art. 5º. O artigo 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

§1º A proposta de transação administrativa concederá desconto de até 60% sobre a multa integral, podendo o valor ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com prestações não sejam inferiores a 100 UFR - PI.

§2º Firmada transação administrativa, o processo administrativo será remetido para a Junta Recursal do Procon/MPPI para fins de homologação.

§3º A transação administrativa produz efeitos desde sua celebração, sendo permitida a fixação do vencimento de parcelas antes da ocorrência da homologação. (Enunciado 19 da Jurcon/MPPI).

§4º Havendo reexame da transação administrativa, esta será remetida ao órgão de origem para adequações, na forma do parecer da Jurcon/MPPI. (NR)

§5º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa. (AC)"

**Art. 6º.** Inclui-se o 17-A ao Capítulo III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 17-A. A multa em tese prevista corresponde ao valor integral da penalidade, conforme a sistemática de cálculo prevista neste ato, sem a aplicação prévia do desconto de 50% contido no art. 46 do mesmo dispositivo, o qual se aplica somente para os casos de renúncia ao direito de recorrer da decisão.

§1º. Na hipótese dos §§1º e 2º do art. 1º da Portaria PROCON Nº 03/2022, a homologação do TTA pela JURCON, não impede a emissão imediata dos boletos e o cumprimento do ajustado.

§2º. Conforme §1º do art. 16 do ATO CONJUNTO PGJ/PROCON Nº04/2020, a elaboração de proposta de TTA é obrigatória finda a instrução processual e antes da decisão de piso, motivo pelo qual, caso não tenha sido oportunizada, os autos serão devolvidos à origem, sem inclusão em pauta, por meio de despacho monocrático para que a autoridade, querendo, anule a decisão através de juízo de retratação.

§3º. Em havendo pedido de desistência de recurso administrativo a fim de que seja firmada transação administrativa (TTA) em segundo grau, o desconto previsto no §1º fica limitado em até 30%.

§4º. A execução da transação administrativa há de ser realizada pelo órgão de origem, cabendo à JURCON tão somente a proposta e assinatura do termo.

§5º. O parcelamento de débito oriundo de transação administrativa firmada em segundo grau obedece aos critérios da Portaria PROCON Nº03/2022.

§6º. Para fins de reexame de Termo de Transação Administrativa, por esta Junta Recursal, a planilha de cálculo da dosimetria da sanção aplicada deve acompanhar seu respectivo termo. (AC)."

**Art. 7º.** O artigo 18 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. ....

§6º. A Junta Recursal não possui competência para firmar Termo de Ajustamento de Conduta.". (AC)"

**Art. 8º.** O artigo 22 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Finda a instrução processual e mantidos os indícios de infração, o fornecedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar interesse em firmar transação ou apresentar alegações finais.

§1º. Proferida Decisão Administrativa Condenatória, preclui o direito à transação administrativa ou termo de ajustamento de conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica a processos em que tenha sido proferida decisão condenatória sem oportunizar ao fornecedor o disposto nos arts. 16 e 17. (AC)"

## CAPÍTULO IV

### CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA

**Art. 9º.** Inclui-se os artigos 27-A e 27-B, ao Capítulo IV (Critérios de Fixação da Multa Administrativa), nos seguintes termos:

"Art. 27-A - As sanções administrativas pecuniárias coletivas serão calculadas pela fórmula  $MC = MI \times COL$ , sendo:

I - MC - Multa coletiva, correspondente à coletividade de consumidores atingidos pela prática infrativa;

II - MI - Multa individual, correspondente ao valor da multa caso o processo objetivasse a tutela de apenas um consumidor;

III - COL - Número de consumidores prejudicados, estimado mediante critérios dos artigos 27 e 40 deste Ato. (AC)"

Art. 27-B - A Multa individual será obtida pela incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes à multa base, nos termos dos arts. 35 a 39 deste Ato. (AC)"

(...)

## SEÇÃO III

### DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR

**Art. 10.** Os §§ 1º e 2º do artigo 34 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.34.....

§ 1º.....

I - Micro, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil;

II - Pequeno, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil;

III - Médio, em se tratando de fornecedor com atuação a nível municipal;

IV - Grande, caso não se enquadre nos incisos anteriores. (AC)"

§ 2º.....

I - R\$ 180 mil, no caso do inciso I do parágrafo anterior;

II - R\$ 2,4 milhões, no caso do inciso II do parágrafo anterior;

III - R\$ 10 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior;

IV - R\$ 400 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior com atuação a nível estadual;

V - R\$ 600 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior com atuação a nível nacional; (NR)

VI - R\$ 700 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior que tenham atuação multinacional. (AC)"

## SEÇÃO IV

### DA MULTA BASE

**Art. 11.** O artigo 35 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. A multa base será calculada através da fórmula " $MB = PE + OFE + [(REC / 12) \times 0,00005] \times (VAN)$ , na qual considera-se:

I - MB - Multa base;

II - PE - fator correspondente ao porte econômico da empresa;

III - OFE - fator correspondente ao enquadramento da infração no Anexo Único;

IV - REC - é o valor da receita anual bruta;

V - VAN - fator relacionado à vantagem obtida com a infração. (NR)"

(...)

## SEÇÃO VI

### DA REPERCUSSÃO COLETIVA / DIFUSA DA INFRAÇÃO

**Art. 12.** Altera o §2º do artigo 40, acrescenta o artigo 40-A na Seção VI (Da Repercussão Coletiva/Difusão da Infração) do Capítulo IV (Critérios de Fixação da Multa Administrativa), nos seguintes termos:

"Art. 40.....

§ 2º.....

I - 5, para as Microempresas;

II - 20, para as Pequenas Empresas;

III - 30, para Empresas de Médio Porte com atuação a nível municipal, nos termos do inciso art. 34, §1º, III deste Ato (NR)"

IV - 40, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

V - 60, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado entre R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$100.000.000,00(cem milhões de reais);

VI - 90, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado a partir de R\$ 100.000.000,01(cem milhões de reais e um centavo);

VII - 120, para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos

milhões de reais);

VIII - 200, para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) entre R\$ 400.000.000,01 (quatrocentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais); (NR)

IX - 450, para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) a partir de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais). (AC)"

"Art. 40-A multa aplicada a Micro Empreendedores Individuais (MEI) será fixada mediante prudente arbítrio da autoridade administrativa, dentro do intervalo compreendido entre o mínimo legal previsto no parágrafo único do Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e o valor máximo aplicável às Micro Empresas (ME) nos termos deste Ato. (AC)"

**Art. 13.** O artigo 42 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42 .....

§3º. O faturamento de que trata o art. 33, se apresentado pela parte antes da prolação da decisão administrativa, deverá obrigatoriamente ser adotado na dosimetria da pena da multa. (NR)"

**Art. 14.** Inclui o §7º ao artigo 43, ao Capítulo VI (Do Julgamento e Recurso), passando a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 43.....

§7º A autoridade administrativa poderá exercer o juízo de retratação no prazo de três dias úteis, contados do recebimento do recurso.(AC)"

**Art. 15.** O artigo 44 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.....

§1º O juízo de admissibilidade do recurso compete à Junta Recursal.

§ 2º A Junta Recursal do Procon/MPPI poderá proceder ao reexame necessário mesmo na ausência de recurso de ofício pela autoridade administrativa.

§ 3º Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

§ 4º O prazo previsto no §1º do art. 43 é preclusivo. (NR)"

**Art. 16.** O caput do artigo 50 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 50. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças extrajudiciais será admitido, nos termos deste ato normativo, por analogia a Lei Federal nº 11.419/2006, que trata sobre a informação do processo judicial. (NR)."

**Art. 17.** O caput do artigo 76 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 76. O recorrente será intimado da pauta e das atas das sessões de julgamento por meio de publicação no diário Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí. (NR)"

**Art. 18.** O §1º do artigo 78 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 78.....

§1º Contra essa decisão, o infrator poderá interpor recurso na forma dos arts. 43, §1º e 44, §3º deste Ato e do caput 41, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004. (AC)"

**Art. 19.** Revogam-se:

I - o inciso VI do art. 35;

II - o caput e os §§ 1º e 2º do art. 64;

III - o §5º do art. 44; e

IV - os §§ 1º e 2º do artigo 49.

**Art. 20.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Teresina (PI), 18 de março de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**NIVALDO RIBEIRO**

Coordenador-Geral do PROCON-MPPI

## 1.3. EDITAL PGJ

### EDITAL PGJ PI Nº 15/2024-Republicação por Incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, torna pública a relação final dos candidatos habilitados que manifestaram interesse para o ingresso na vaga de estágio para a **Promotoria de Justiça de Gilbués/PI**, regidos pelo Edital PGJ PI nº 08/2024 de 29 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Eletrônico do MPPI Nº 1497, de 1 de Março de 2024.

**DA RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS NA SEGUINTE ORDEM: ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO EM CONHECIMENTOS GERAIS, PONTUAÇÃO EM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, NOTA FINAL NO PROCESSO SELETIVO, CIDADE AO QUAL CONCORREU E NÍVEL:**

Class.	Nome	Pontuação C.Gerais	Pontuação C.Específicos	Total de Pontos	Cidade	Nível
1ª	HANNA DE SOUSA DUTRA	22	20	42	Buriti dos Lopes	Pós-graduação
2ª	ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS	21	20	41	Demerval Lobão	Pós-graduação
3ª	ALANA NICOLE DA SILVA MONÇÃO	18	21	39	Teresina	Pós-graduação
4ª	ANTONIA EMANUELI SOUSA ARAUJO	23	16	39	Picos	Pós-graduação
5ª	ANA GABRIELA DE PAIVA SANTOS	18	20	38	Teresina	Pós-graduação
6ª	ÁDILA MARIA RAMOS MOREIRA	19	19	38	Piripiri	Pós-graduação
7ª	MAYRLA PEREIRA SANTOS	20	17	37	Teresina	Pós-graduação
8ª	LUCAS GONÇALVES LEAL	20	17	37	Picos	Pós-graduação
9ª	GEOVANNA DA SILVA DIAS	15	21	36	Teresina	Pós-graduação
10ª	JULIA GABRIELLE MENDES DA SILVA	20	16	36	Picos	Pós-graduação
11ª	ALÉCIO QUEIROZ DE SOUSA	15	19	34	Teresina	Pós-graduação
12ª	NICOLE DA COSTA CASTELO BRANCO	20	14	34	Teresina	Pós-graduação